TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06286/05

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ASSISTENCIAL DE EX-VEREADOR – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

INÉRCIA DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS PELA AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.335 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO assistencial do Senhor Mário Antônio da Gama e Melo**, ex-Vereador da Câmara Municipal de João Pessoa, matrícula nº. 13372-8, concedida com fundamento na Lei Municipal nº. 5.585 de 17/11/1988[1] (fls. 58/60), combinado com o Decreto nº. 1.763/1988.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 45/46), constatou-se que o benefício em análise não tem natureza previdenciária, pois é pago com recursos do Tesouro Municipal, entendendo pela necessidade de notificação dos gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, para informar se havia algum dependente do ex-Vereador que continuou percebendo o benefício, pois, em consulta ao SAGRES, observou-se que ele deixou de percebê-lo.

Em seguida, foram citados os então gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira e Luciano Agra de Oliveira (fls. 50/53). Apenas o Presidente da Câmara Municipal apresentou informações e documentos (fls. 54/65), os quais foram analisados pela Auditoria (fl. 68), a qual concluiu por nova notificação *para esclarecer a atual situação do benefício*.

Citado (fls. 70/71) e depois intimado (fl. 75), o atual gestor, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 76).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o *Parquet* de Contas entendeu pela assinação de prazo aos gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, para atender às conclusões da Auditoria.

Após, foi proferido o Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015 (fls. 85/87), pelo qual foi assinado o prazo de 60 dias ao Prefeito de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para a apresentação das informações e dos documentos requeridos pela Auditoria, os quais são essenciais à análise do feito.

Intimado (fl. 88), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

[1] Tal norma foi revogada pela Lei nº. 5.961/1989 (fl. 65)

VOTO

Em seus relatórios, a Auditoria informa que o Senhor Mário Antônio da Gama e Melo não mais perceberia a pensão objeto deste processo, fato constatado após a análise do SAGRES.

Destarte, a Auditoria solicitou dos gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa esclarecimentos sobre o benefício, inclusive, se dependentes do ex-Vereador continuam percebendo-o.

No Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015, restou consignado que o benefício em análise é paga pelo Tesouro Municipal, de modo que é a Prefeitura Municipal a entidade responsável pelos pagamentos do benefício, guarda de informações e documentos, entendendo também que a Câmara de Vereadores de João Pessoa já apresentara os documentos que detinha.

Destarte, foi assinado o prazo de **60 (sessenta)** dias apenas ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, **Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá**, para apresentar informações e documentos sobre a continuidade do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução nº. 103/98.

Como o gestor **não** apresentou os esclarecimentos e documentos necessários, conclui-se pelo descumprimento do citado *decisum*, sendo plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, VOTO no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015 pelo Prefeito Municipal de João Pessoa/PB**, **Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá.**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **89,60 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
3. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **30 (trinta)** dias, para que apresente informações e documentos sobre a continuidade do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução nº. 103/98, sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2015; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06286/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015 pelo Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá.***
2. ***APLICAR multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,60 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;***
3. ***ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente informações e documentos sobre a continuidade do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução nº. 103/98, sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2015; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro, **12 de maio de 2016.**

ivin

Em 12 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO